



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725143/2010-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.294 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria PIS/COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente COCO DOCE MODA PRAIA LTDA - ME
Recorrida DRJ - SALVADOR/BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

Ementa:

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência, e não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. DESCABIMENTO.

Na hipótese de ciência do Termo de Início de Fiscalização por via postal, basta, unicamente, a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pela pessoa jurídica, não exigindo a lei que o recebedor seja representante legal, sócio ou empregado da empresa.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, e assim a apresentação de declaração retificadora ou de pedido de parcelamento do débito lançado, após iniciada a fiscalização, não caracteriza denúncia espontânea nem torna improcedente a lavratura do Auto de Infração com a exigência da multa de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.1069 a 1071 dos autos emanados da decisão DRJ/SDR, por meio do voto do relator Orlando Santiago da Costa Jr., nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativas aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e junho a dezembro de 2007.

A autuante informa no Relatório Fiscal que as bases de cálculo das contribuições foram apuradas a partir das notas fiscais de saída, uma vez que a contribuinte não apresentou escrita contábil nem livro Caixa e declarou na “Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA” entregue ao Fisco do estado da Bahia receitas no valor de R\$4.110.348,00, coerentes com os lançamentos efetuados no Livro de Registro de Apuração do ICMS, mas muito superiores àquelas declaradas ao Fisco Federal na DIPJ/2008, no valor de R\$880.033,78, e na DCTF enviada em 22/06/2009.

Em 24/11/2009, segundo a autuante, a contribuinte retificou a DCTF relativa ao 2º semestre de 2007 aumentando os débitos declarados, mas que não foi considerada pela fiscalização por ter sido apresentada após o início da ação fiscal.

Na planilha denominada “Valores a lançar de ofício do PIS/PASEP e da Cofins” estão informados os valores devidos – cujas bases de cálculo constam da planilha “Vendas de Mercadorias conforme Notas Fiscais Entregues - Base do PIS e da COFINS” – em confronto com os débitos declarados nas DCTF apresentadas antes do início da ação fiscal, e os valores a lançar de ofício.

Por fim, informa a autuante que foi aplicada a multa de ofício no percentual de 150% por restar caracterizado o evidente intuito de fraude, uma vez que a contribuinte sistematicamente declarou ao Fisco Estadual valores muito superiores aos declarados à RFB, tendo sido formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada da exigência fiscal em 08/06/2010 (fl. 769), a autuada apresenta em 06/07/2010 impugnação (fls. 789/797), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

1. Preliminarmente, os Autos de Infração são flagrantemente nulos por cerceamento do direito de defesa, em razão da inadequada fundamentação dos lançamentos e da ausência de suficiente descrição dos fatos apurados para o enquadramento das supostas infrações;

2. O Aviso de Recebimento cientificando o início da ação fiscal em 27/10/2009 foi assinado por pessoa que não faz parte do quadro da empresa, e não chegou ao conhecimento dos seus sócios ou representantes legais, o que também acarreta a nulidade dos lançamentos;

3. Em virtude do novo REFIS instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, a autuada levantou todos os tributos federais abrangidos pela referida lei, inclusive o exercício de 2007, e percebendo algumas divergências, apresentou DCTF retificadora, improcedendo, assim, a alegação da auditora quanto à sua nulidade, visto que se trata de declaração válida e aceita pelos sistemas da RFB, pois apresentada antes do prazo final do REFIS, 30/11/2009, previsto em lei;

4. Espontaneamente, retificou a DCTF para fins do REFIS antes dos sócios ou representantes legais da empresa terem conhecimento do início formal da ação fiscal, ficando clara a exclusão da responsabilidade por infrações tributárias em face da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN;

5. O contribuinte que promove a denúncia espontânea deve ser beneficiado com a exclusão de qualquer penalidade, seja ela decorrente do descumprimento da obrigação principal ou acessória, e como multa é punição pecuniária, independentemente da forma de pagamento deve ser excluída a partir da denúncia espontânea, uma vez que a compensação pelo atraso se verifica com os juros e a correção monetária;

6. Estando declarado ou lançado o débito, e tendo sido iniciada a fiscalização, os efeitos da denúncia espontânea se estendem até o vigésimo dia após a data da ciência do termo de início de fiscalização;

7. Além de a DCTF ter sido retificada antes do conhecimento pelos sócios do início formal da ação fiscal, mesmo estando à empresa sob ação fiscal, a Lei 11.941, de 2009, prevê a inclusão no parcelamento dos créditos vencidos até 30/11/2008, constituídos ou não;

8. Por fim, as multas aplicadas são abusivas e confiscatórias, pois pelo Princípio Constitucional da retroatividade para beneficiar o réu, a multa seria bem inferior àquela utilizada pela auditora.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 15-24.973 de fls. 1068 e 1069 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência, e não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. DESCABIMENTO.

Na hipótese de ciência do Termo de Início de Fiscalização por via postal, basta, unicamente, a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pela pessoa jurídica, não exigindo a lei que o recebedor seja representante legal, sócio ou empregado da empresa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2007

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, e assim a apresentação de declaração retificadora ou de pedido de parcelamento do débito lançado, após iniciada a fiscalização, não caracteriza denúncia espontânea nem torna improcedente a lavratura do Auto de Infração com a exigência da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde repetiu suas alegações apresentadas na sua impugnação.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O mesmo recurso é procrastinatório e, portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Repeti-la é apenas para poupar-me de mais argumentos para mantê-la, mas assim o faço, em sessão se necessário.

Isto Posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para manter a decisão recorrida.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro